



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727417/2012-35
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.061 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JORGE ALVARENGA SIMOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos formulados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 11-55.045 da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, fls. 47 e segs.

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 8, na qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 6.178,66, sujeito à multa de ofício, acrescidos ainda de juros de mora (calculados até 31/05/2012), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 12.165,77.

1.1. O contribuinte não apurou em sua DIRPF/2010 saldo de imposto a pagar ou a restituir.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 5 e 6, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica no valor total de R\$6.055,50;

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.061 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.727417/2012-35

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
07.690.387/0001-02 - CHINELATTO DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA (ATIVA)						
713.839.137-49	11.961,00	5.906,50	6.055,50	0,00	0,00	0,00

O contribuinte alega receber apenas 50% dos rendimentos do aluguel decorrente de herança. Contudo apenas apresenta declaração da Administradora de Imóveis Alvorada, que não é documento hábil para comprovar o alegado, e na DIMOB entregue o declarante é beneficiário da totalidade dos rendimentos.

2.2. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor total de R\$38.010,60.

Apuração da Omissão	Valor
1 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	38.010,60
2 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
3 - Omissão Apurada (1 - 2)	38.010,60

O contribuinte alega receber apenas 50% dos rendimentos do aluguel decorrente de herança. Contudo apenas apresenta declaração da Administradora de Imóveis Alvorada, que não é documento hábil para comprovar o alegado, e na DIMOB entregue o declarante é beneficiário da totalidade dos rendimentos. Já declarado equivocadamente no campo de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica o valor de R\$13.414,50 recebido de Roselice Oliveira Araujo.

3. O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, sendo a mesma deferida parcialmente, fl. 9.

4. Devidamente cientificado da autuação em 12/06/2012, fl. 22, o contribuinte apresentou em 15/06/2012 a impugnação de fls. 3 para alegar, em síntese, que:

Eu JOACK ALVARENGA SIMÕES, ENTABELO A RECURSA
FEDERAL COMPOUNTO DA NUN REBELE 50% DAS ALVENIS
DE ESPOLIO DE NAIR DA ALVARENGA FREIRE COM DECLARAÇÃO
DA IMOBILIÁRIA ALVORADA, HUB A RECURSA NÃO APRESENTOU
COMO COMPROVAÇÃO, ENTÃO ALEXO AGORA A Cópia DE TODA A
MANIFESTAÇÃO DO FUNDATARIO PROUANDO QUE A PARTE
NUN MÃ CABE AO ESPOLIO SÃO 50% OS DE MAIS 50% PERTENCEN
A DAIAR ALVARENGA SIMÕES (FALCADA) REPRESENTADA PELOS
SEUS FILHOS DAIAR ALVARENGA SIMÕES JUNIOR, E DAIAR MARIO
ALVARENGA SIMÕES

ANEXADOS: COMPROVANTE DE INVENTÁRIO COM TODAS AS DOCUMENTAÇÕES
CONTENDO O RASQUEAMENTO DOS REPRESENTANTES DO MORTO HERDEIRO
ENTRADA COMPROVANTE DE FUI DECLARAR OS RENDIMENTOS 50%
CONSTANTEMENTE

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“5. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

6. No caso em questão, o contribuinte alega que recebeu 50% dos rendimentos de alugueis provenientes da locação do imóvel pertencente ao espólio de Nair de Alvarenga Farias.

7. De acordo com a consulta do processo judicial de inventário e partilha, anexado às fls. 10 a 18, verifica-se, primeiramente, que em 17/01/2005, foi deferida a ele a inventariança. Além disso, consta no processo a informação de que seriam herdeiros, além do contribuinte, autor da ação, os netos Jaime Alvarenga Simões Júnior e Danielle Melo Alvarenga Simões, filhos de Jaime Alvarenga Simões (pré-morto).

7.1. Acrescente-se ainda que a homologação da partilha ocorreu em 12/02/2015.

8. A título de documentação comprobatória anexa:

8.1. Declaração da Alvorada Administradora de Imóveis Ltda, informando o rateio dos rendimentos de alugueis na proporção de 50% para o contribuinte, 25% para Jaime Alvarenga Simões Júnior e 25% para Danielle Melo Alvarenga Simões, fl. 8 do processo administrativo nº10010.007738/0512-91 de mesmo contribuinte;

8.2. Três comprovantes de rendimentos de alugueis, referentes ao ano calendário de 2010, anexados às fls. 10 a 12 do processo administrativo nº10010.007792/0512-36 de mesmo contribuinte, com a identificação do imóvel locado (Rua Tenente Jose Dias, 479, Loja A, PTE, s/loja, salão e Apto 301, Duque de Caxias), correspondente ao imóvel descrito na DIRPF/2007 do espólio.

9. Por fim, ressalte-se que não foi transmitida declaração de ajuste anual de espólio para o ano calendário em questão.

10. De acordo com a DIMOB de fl. 45, foram recebidos rendimentos líquidos de alugueis da inquilina Roselice Oliveira Araújo no valor de R\$ 51.425,10 e da Chinelatto Distribuidora de Calçados Ltda no valor de R\$ 11.961,00.

10.1 O interessado, por sua vez, informou em sua DIRPF/2010 haver recebido rendimentos tributáveis da Chinelatto Distribuidora de Calçados Ltda no valor de R\$ 5.905,50 e de Roselice Oliveira Araújo no valor de R\$ 13.414,50

11. Ante à análise de toda a documentação constante no processo, entendo que o contribuinte, na qualidade de inventariante e herdeiro de Nair de Alvarenga Farias, comprovou ter havido a destinação aos legítimos herdeiros dos rendimentos produzidos pelos bens do espólio durante o curso do processo de inventário. De direito, a outra

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.061 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.727417/2012-35

metade dos rendimentos de aluguel pertence aos demais herdeiros. Por esse motivo, voto pela manutenção da tributação dos rendimentos por ele auferidos na proporção da sua parte na herança

11.1. Sendo assim, mantenho parcialmente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$ 12.373,05 (75,00 + 12.298,05).”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para acatar o argumento do contribuinte de que ele é beneficiário somente de 50% dos valores dos aluguéis recebidos pelo espólio, entretanto corrigindo os valores conforme a DIMOB da fonte pagadora, em especial quanto aos valores recebidos de Roselice Oliveira Araújo.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF, fls 58 e segs., por meio do qual diz não reconhecer os valores informados em DIMOB referentes à fonte pagadora Roselice Oliveira Araújo, e anexa informes dos aluguéis recebidos dessa mesma fonte em 2008 e períodos subsequentes até 2016.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Como já relatado, o contribuinte foi autuado por suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas - aluguéis.

Em Recurso voluntário, o recorrente apresenta defesa somente em relação à omissão de rendimentos recebidos de Roselice Oliveira Araújo, logo única matéria objeto do presente julgamento.

O contribuinte alega não reconhecer os valores dos aluguéis pagos pelo inquilina Roselice Oliveira Araújo, no ano de 2009, conforme informado pela Alvorada Administradora de Imóveis na DIMOB de fl. 46, no valor total líquido de R\$ 51.425,10.

Ora, caso a fonte pagadora, por qualquer razão, tenha informado em DIMOB, de forma indevida, pagamentos que de fato não ocorreram ou ocorreram em valores inferiores, fica difícil, se não impossível, ao suposto beneficiário provar que não recebeu, ou seja, produzir a chamada “prova negativa”.

Da mesma forma como as informações prestadas e declaradas em DIRPF ficam sujeitas a comprovação quando solicitado pela autoridade fiscal, também as informações prestadas em DIMOB não gozam de presunção absoluta de verdade, estando sujeitas a verificação.

Desta forma, entendo necessário que o processo seja baixado em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que diligencie junto à Alvorada Administradora de Imóveis Ltda – ME, responsável pela DIMOB de fl. 46, a fim de que sejam respondidos, no mínimo, os quesitos a seguir solicitados, em relatório circunstanciado, de forma conclusiva:

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.061 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.727417/2012-35

- 1) No ano-calendário de 2009, houve o pagamento de aluguéis a JORGE ALVARENGA SIMOES, CPF 713.839.137-49, das quantias conforme informadas em sua DIMOB para o período, da locatária Roselice Oliveira Araújo, CPF 012.522.097-97 ?
- 2) Em caso positivo, confirmar o valor declarado e apresentar os documentos comprobatórios.
- 3) Em caso negativo, explicar as informações em DIMOB.

Após as providências mencionadas, o contribuinte deve ser intimado do relatório fiscal e anexos para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas ao fato objeto da presente Resolução. De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito